

# Ações Emergenciais na Área de Trabalho "Combustíveis" – Esclarecimentos Adicionais

última modificação - 06/03/2009 09:36

As afirmações quanto à ilegalidade dos procedimentos definidos no Memorando Circular SUFIS nº 003/2009, citadas no **Informe Sindifisco nº 50**, de 3 de março de 2009, **não têm fundamento**. No documento produzido pelo Sindicato denominado “Conferência de Cargas Perigosas”, que serviu de base para tais afirmações, foram relacionados 36 itens, mas, de plano, descartam-se várias normas que já estão revogadas, além de outras que não têm nenhuma relação com o objeto da discussão, como resoluções sobre vale-pedágio, sendo relevantes para o assunto apenas três delas.

A que teria relação mais próxima é a [Portaria MT nº 349/2002](#), que diz respeito à competência para o exercício da fiscalização das condições de transporte de carga perigosa. No entanto, tais disposições não dizem respeito ao exercício da fiscalização tributária, que, no âmbito do ICMS, está muito relacionada com a conferência da mercadoria efetivamente transportada, seja ela uma carga perigosa ou não.

A mencionada [Portaria nº 349](#) não poderia, em momento algum, restringir a competência da fiscalização tributária, como de fato não o fez. Tal competência tem respaldo na legislação estadual (Lei nº 6.763/75), com origem no CTN, em seu artigo 195, que garante o direito de examinar mercadorias relacionadas com o fato gerador da obrigação tributária:

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

Dizer, como se disse no referido Informe, que a fiscalização da SEF somente tem competência para fazer a verificação documental da carga é minimizar o seu campo de atuação, é impor limitação indevida ao exercício de suas atribuições. Isto, sim, seria um ato ilegal.

Além disso, o Informe do Sindifisco contém uma clara distorção de legislação do Ministério dos Transportes ([Portaria nº. 349, de 04/06/02](#)), ao transcrever de forma incorreta o seu item 3.3.1.4. O quarto parágrafo do Informe tem a seguinte redação:

O item 3.3.1.4, do [Anexo I da Portaria Nº 349, de 04/06/02](#), do Ministério dos Transportes, determina que: “somente quando o agente de fiscalização tiver recebido treinamento específico, poderá verificar as tampas de bocas de visitas; a inspeção deverá ser visual limitando-se às embalagens visíveis (sem mover e sem desfazer o carregamento); o manuseio de produtos perigosos a granel, só pode ser realizado por pessoa com treinamento específico; **com previsão de penalidade de multa sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do infrator**”. Nessa mesma linha há também o [Decreto Federal Nº 96.044](#), de 18/05/88, da Presidência da República. (destaque no texto feito pela SUFIS)

A parte destacada em negrito não consta do item 3.3.1.4, que de forma literal, estabelece:

*3.3.1.4 A existência de vazamento no equipamento de transporte no caso de carga a granel; observar, principalmente, os engates de mangueiras e, somente quando o agente de fiscalização tiver recebido treinamento específico, verificar as tampas de bocas de visitas e as tomadas dos aparelhos de medição (manômetros, termômetros etc). O tanque vazio não deve trafegar com a(s) tampa(s) superior(es) aberta(s). Observar, caso haja vazamento, as orientações contidas nos itens 2.2.1, 2.3 e 4.*

A parte que trata de infrações e penalidades encontra-se no [item 5 da Portaria do Ministério dos Transportes](#). Neste item, as disposições sobre penalidades são dirigidas ao transportador. É neste contexto que o item 5.4 da Portaria se insere e dispõe:

*5.4 A aplicação das penalidades previstas se dará sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do infrator.*

Não cabe, portanto, o entendimento de que tais penalidades poderiam ser impostas aos fiscais da SEF.

É evidente que o exercício da ação fiscal sempre representa algum grau de risco, ora maior, ora menor, não somente ao lidar com a conferência física de produtos perigosos. O corpo fiscal sempre teve o discernimento necessário para avaliar a melhor forma de atuação em cada caso.

Quanto ao exercício de atividades no âmbito do poder de polícia da ANP, essa competência é atribuída à fiscalização mineira por meio de convênios existentes desde 2003, que são

renovados a cada 2 anos. Atualmente, vigora o [Convênio nº 008/07-ANP, de 10 de julho de 2008](#).

Para o desempenho de tais atividades, a fiscalização da SEF já recebeu a devida capacitação. Além de treinamentos para cerca de 500 fiscais relativamente à realização de testes qualitativos para identificação dos produtos, em 2006 foram treinados pela Petrobrás 100 fiscais para inclusive coletar com segurança amostras de produtos perigosos. Não existe qualquer orientação para que a coleta seja feita por pessoa não capacitada.

As orientações contidas no memorando podem ser classificadas em três tipos: 1 – de procedimentos gerais de fiscalização; 2 – específicas para a lacração, coleta e análise de combustíveis; 3 – de natureza complementar aos procedimentos gerais de fiscalização.

A grande maioria das orientações é do 1º tipo, ou seja, rotinas de fiscalização aplicáveis em geral, como verificação de documentos, registro de passagem de DANFE, envio de relatórios à DGP, etc.

O segundo tipo trata especificamente da lacração dos tanques e da conferência física dos combustíveis.

No caso da lacração dos bocais dos tanques, não há qualquer contato direto com o combustível, o que consiste em ação de rotina.

No caso da coleta de amostras de combustíveis, a orientação é para que o Auditor Fiscal solicite a retirada do produto ao motorista, o qual é obrigado, pelas normas próprias, a ter habilitação para tais procedimentos, além de portar no veículo todos os equipamentos de segurança necessários.

O terceiro tipo é de orientações complementares, para a observação de irregularidades de natureza não tributária, mas que poderão constituir indícios de irregularidades tributárias, tais como a inabilitação do motorista para conduzir cargas perigosas, veículo sem certificação emitida pelo INMETRO, etc. Contudo, a recomendação contida no memorando é de repasse das irregularidades dessa natureza para o órgão competente, como a Polícia Rodoviária.

Portanto, não se configuram ilegalidades que justifiquem o descumprimento das rotinas definidas no mencionado memorando da SUFIS.

**Gilberto Silva Ramos**

Diretor da Superintendência de Fiscalização